SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063783 - SP (2025/0376725-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADA	:	INGRID MACÊDO DE OLIVEIRA - BA051835
AGRAVADO	:	BUENO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	:	LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 59a6f025-3f07-4683-b8f1-1b4c7bc3e653

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 59a6f025-3f07-4683-b8f1-1b4c7bc3e653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063783 - SP (2025/0376725-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADA	:	INGRID MACÊDO DE OLIVEIRA - BA051835
AGRAVADO	:	BUENO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	:	LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 220-237) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 214-217).

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

Em suas razões, a parte alega a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF. Alega que "a gratuidade de justiça de pessoa jurídica filantrópica não pode ser condicionada a prova absoluta de miserabilidade" (fl. 227).

Requer ainda que *"subsidiariamente, caso não se entenda possível o deferimento imediato da gratuidade integral, que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise do pedido, considerando a natureza filantrópica da Agravante, a destinação vinculada dos recursos administrados e a possibilidade de concessão parcial, diferimento ou parcelamento das despesas processuais*" (fl. 237).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 243).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 214-217):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls.172-174).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 131):
>
> > Agravo interno em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Decisão monocrática que desprovera o recurso. Hipótese que não autoriza o deferimento do benefício diante da falta de provas da alegada hipossuficiência. Agravante que, mesmo intimada, deixara de dar cumprimento à determinação judicial para complementação da prova literal. Descumprimento que não pode ser prestigiado por esta instância revisora. Agravo desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 101-108).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 140-162), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 98 e 99, §§ 3° e 7°, do CPC, sustentando que "o acórdão recorrido, ao manter o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela Recorrente, entidade filantrópica sem fins lucrativos, violou diretamente a norma supra, ao exigir prova documental excessiva e desconsiderar a finalidade social e a situação financeira da instituição" (fl. 147). Aduzindo que "a postura do Tribunal de origem ignora que a hipossuficiência financeira da Recorrente está diretamente ligada ao seu objeto social, à gratuidade dos serviços prestados à população e à restrição legal de utilização dos recursos recebidos" (fl. 150).
>
> (ii) Súmula n. 481 do STJ, afirmando que "no entanto, embora cite o conteúdo da súmula em seu voto, contraditoriamente afasta sua aplicação concreta ao

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

caso, impondo à Recorrente exigência probatória desarrazoada e desproporcional, mesmo diante de documentos idôneos já acostados aos autos" (fl. 153),

(iii) art. 1° da Lei n. 1.060/1950, aduzindo que "O acórdão recorrido ignorou a aplicação dessa regra histórica e interpretativa ao indeferir, de maneira automática, o pedido de justiça gratuita, mesmo diante da demonstração da finalidade filantrópica da Recorrente e de sua incapacidade orçamentária" (fl. 155),

(iv) art. 3°, III, da Lei n. 13.019/2014, alegando "o indeferimento do pedido de gratuidade, fundado em exigências incompatíveis com a natureza institucional da Recorrente, contraria o modelo jurídico protetivo estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, a qual garante às organizações da sociedade civil mecanismos de sustentabilidade e fomento justamente em razão de seu papel no cumprimento de deveres públicos delegados pelo Estado" (fl. 158),

(v) art. 15, § 2°, da Lei 12.101/2009, pois "a Recorrente comprovou, nos autos, a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em novembro de 2024, e o fez dentro do prazo regulamentar, com a documentação aceita e aprovada pelo Ministério da Saúde. Ainda assim, o Tribunal local desconsiderou a certificação vigente ao indeferir a gratuidade de justiça" (fl. 159).

No agravo (fls. 177-185), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 187).

É o relatório.

Decido.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STF, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais.

Confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
>
> 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.
>
> 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro,

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp n. 603.137/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010.)

A Corte local assentou que estavam ausentes os requisitos de deferimento do benefício da gratuidade da justiça requerida pela recorrente, nos seguintes termos (fls. 134-136):

> Na hipótese, a argumentação da agravante no sentido da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, não restara suficientemente acompanhada de efetiva demonstração nos autos.
>
> Com efeito, a par dos documentos juntados, fundamentada a comprovação pelo CEBAS já deferido, o juízo de primeiro grau lhe negara a benesse sob o fundamento que a seguir transcrevo, *verbis*:
>
> > "A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
> >
> > No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.
> >
> > Ademais, a alegação de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não confere, por si só, o direito a benesse."
>
> Nesse percurso, com razão o nobre Magistrado.
>
> Não obstante a demonstração de que se trata de empresa sem fins lucrativos (fls. 261/270), o objetivo de seu funcionamento não equivale à ausência de condição econômica capaz de impor, de forma absoluta e por si só, o dever de deferimento da benesse da gratuidade e a premissa que baseia o indeferimento está no corpo da própria decisão guerreada. O juízo menciona que sua finalidade é insuficiente para concessão do benefício.
>
> Ademais, não se trata de decisão surpresa, vez que proferida somente após a determinação para que a parte trouxesse aos autos seus extratos bancários e balanço patrimonial (fls. 254), que fora descumprida pela agravante, que insiste ser o CEBAS suficiente para a concessão da gratuidade (fls. 261/270).
>
> [...]
>
> Na peculiaridade dos autos, tal e qual frisado, a alegação da agravante no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não restara suficientemente acompanhada da efetiva demonstração nos autos.

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

> Marque-se que o indeferimento do benefício da justiça gratuita fora precedido de determinação para complementação da prova literal.
>
> A agravante, contudo, se recusou a apresentar a documentação solicitada e, tampouco, apresentou justificativa para tanto.
>
> Ressalte-se que os documentos requeridos são de fácil obtenção e imprescindíveis para a perfeita análise da saúde financeira da recorrente.
>
> Crave-se, mais uma vez, que a omissão no cumprimento integral da determinação para complementação da prova literal não deve ser prestigiada nesta instância revisora.
>
> Dissentir das conclusões do acórdão impugnado, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente, conforme alegado no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Inalterado tal contexto fático, verifica-se que a decisão da Corte de origem está conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> A alegação de violação dos arts. 1° da Lei n. 1.060/1950, 3°, III, da Lei n. 13.019/2014 e 15, § 2°, da Lei 12.101/2009 não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consta no acórdão recorrido, "*a argumentação da agravante no sentido da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, não restara suficientemente acompanhada de efetiva demonstração nos autos [...] afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira [...] a alegação de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não confere, por si só, o direito a benesse [...]* a *alegação da agravante no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais não restara suficientemente acompanhada da efetiva demonstração nos autos*" (fl. 134-136).

Inafastável, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
>
> INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

> 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.385.668/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

Inalterado tal contexto fático, verifica-se que a decisão da Corte de origem está conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A alegada violação dos arts. 1° da Lei n. 1.060/1950, 3°, III, da Lei n. 13.019/2014 e 15, § 2°, da Lei 12.101/2009 não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, o pedido de concessão parcial, diferimento ou parcelamento das despesas processuais não foi apresentado nas razões do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:28
Código de Controle do Documento: 547bb8d1-8686-481f-b2ec-d77bab26e641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.063.783 / SP

Número Registro: 2025/0376725-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013651620228260224 23848729820248260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADA	: INGRID MACÊDO DE OLIVEIRA - BA051835
AGRAVADO	: BUENO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADA	: INGRID MACÊDO DE OLIVEIRA - BA051835
AGRAVADO	: BUENO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 66867bbe-9ce1-406f-9ccc-90a3302f075b

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 66867bbe-9ce1-406f-9ccc-90a3302f075b